

**EMENDA AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.850, DE 2009**

Dê se ao texto, proposto pelo art. 2º do projeto, para constituir o art. 1.184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a seguinte redação:

" Art. 1.184 – A sentença de interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a apelação. Será publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, sendo enviada à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A sentença e as demais decisões que contiverem qualquer restrição sobre a capacidade civil serão inscritas no Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício ou da 1ª. Subdivisão Judiciária.(NR)"

**Justificativa**

Esta emenda busca inserir, no Código de Processo Civil, norma que, embora constante da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos, nem sempre é bastante conhecida no que se refere especificamente à inscrição de sentença que envolva restrição à capacidade civil.

Com efeito, o art. 33 dessa Lei estabelece:

Art. 33. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um:

- I – "A" – de registro de nascimento;
- II – "B" – de registro de casamento;
- III – "C" – de registro de óbitos;
- IV – "D" – de registro de proclama.

Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª. subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinqüenta folhas, podendo o Juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Por seu turno, o art. 92 desse mesmo diploma legal estatui:

Art. 92. As interdições serão registradas, no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se:

- 1º) data do registro;

2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado:

3º) data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º) nome do requerente da interdição e causa desta;

6º) limites da curatela, quando for parcial a interdição;

7º) lugar onde está internado o interdito.

O mencionado art. 89 preceitua:

Art. 89. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª. Subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentença de emancipação, bem com os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

A aprovação desta emenda permitirá maior celeridade no cumprimento da decisão judicial.

Sala das Sessões, de de 2009.

## **Deputado Alex Canziani**

PTB/PR